



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
PODER EXECUTIVO



Pregão Presencial nº 2017.07.26.02 - FME

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: BORDANDO7 CONFECÇÕES EIRELI-ME

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Massapê/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2017.07.26.02 - FME, impetrado pela empresa BORDANDO7 CONFECÇÕES EIRELI-ME, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

## DOS FATOS:

Insurge-se a requerente contra a exigência editalícia da entrega de amostras - item 2.2.4 - alegado que *"inexiste dispositivo na Lei n.º 10520/02, ou na 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado"*.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DO DIREITO:

Inicialmente, impende informar que a finalidade da amostra é permitir que a Administração possa aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade.

Nesse sentido, a apresentação da amostra não pode, **em hipótese alguma**, ser entendida como restritiva à participação no certame, vez que ela - a amostra - será **tão-somente a materialização da descrição do objeto ofertado pelo licitante**, objeto esse já conhecido de todos desde a publicação do edital, haja vista que as especificações técnicas, obviamente, foram divulgadas. Se, porventura, o objeto que o licitante dispõe



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
PODER EXECUTIVO



para oferecer para ao Poder Público for diferente do exigido, por consectário lógico, será desclassificado por não atendimento aos requisitos constantes do edital.

Porém, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, e após reiteradas decisões das Cortes de Contas, ajustamos a nossa compreensão para corroborar com o alegado pela impugnante, *in verbis*:

TCN. 44225/026/10 – Pleno

*“A luz desse entendimento, impõe-se a retificação do texto convocatório, para fins de estabelecer a obrigatoriedade da apresentação das amostras – e a conseqüente análise -, somente do vencedor e em prazo razoável, como condição para assinatura do contrato.”<sup>1</sup>*

Acórdão nº 3269/2012

**“Observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara”.<sup>2</sup>(grifo)**

Nessa senda, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO PRODUTO JUNTO COM OS ENVELOPES DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.**

<sup>1</sup> TCN. 44225/026/10 – Pleno – Sessão realizada 02/02/2011

<sup>2</sup> Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro  
Rua Major José Paulino, 191 – Centro, Massapê/CE



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
PODER EXECUTIVO



(...)

**II - Em sendo assim, não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

**III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.3(grifo)**

Acerca do tema, o brilhante administrativista **Marçal Justen Filho** nos ensina

que:

*Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado. 4(grifo)*

Por fim, informamos que a exigência ora combatida será devidamente adequada, com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**



Informamos que serão realizadas as devidas alterações, e o edital republicado em cumprimento ao disposto na legislação.

Massapê-Ce, 03 de agosto de 2017.

  
Maria Denise Soares Azevedo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação